



ESTADO DA PARAIBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 132/90

Em 04 de setembro de 19 90

Autor Ver. Ivam Freire

**EMENTA:** Dispõe sobre a fixação do horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral e dá outras providências.

**DISTRIBUIÇÃO**

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal de 9 de 19 90 - MAIORIA

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 09 - MAIORIA

de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 09 - MAIORIA

de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de de

de 19

S.S. Câmara Municipal, de de 19

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

(Casa de Félix Araújo)

Projeto de Lei nº 132/90

Da fixação do horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral e da outras providências.

ART. 1º - O Poder Executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral, existentes no município, de acordo com o disposto nesta Lei, observados os preceitos da Legislação Federal que regula a duração e as condições de trabalho.

ART. 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral, funcionarão nos seguintes dias e horários: de segunda à sexta-feiras, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, com intervalo para o almoço de 2 (duas) horas, de acordo com contratos firmados entre os sindicatos da categoria profissional e econômica correspondente, e aos sábados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

§ ÚNICO - Aos sábados à tarde, domingos e feriados, todos os estabelecimentos permanecerão fechados, *excetuando-se o disposto no art. 4º.*

ART. 3º - Serão mantidos os plantões de farmácias para o horário noturno, aos sábados, domingos e feriados, de conformidade com a Lei.

§ ÚNICO - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixarem em suas portas, na parte externa e, em lugar visível, placas indicadoras dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

ART. 4º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - Indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto;
- II - Impressão, distribuição e venda de jornais;
- III - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, cafés, lanchonetes e bilhares;
- IV - Purificação e distribuição de água;
- V - Produção e distribuição de energia elétrica;
- VI - Serviços telefônicos;
- VII - Produção e distribuição de gás;
- VIII - Serviço de tratamento de esgotos;
- IX - Serviço de transportes coletivos;
- X - Agências de passagens;
- XI - Hospitais e casas de saúde;
- XII - Venda de flores;
- XIII - Agências funerárias;
- XIV - Casas de diversões.

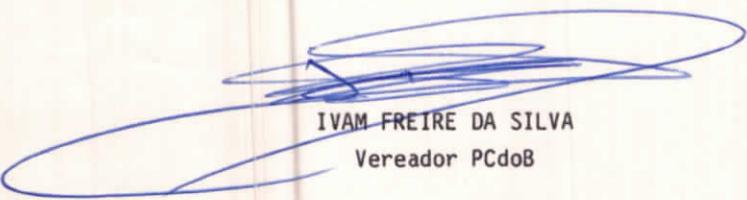
ART. 5º - A empresa que desrespeitar a presente LEI, pagará uma multa equivalente a 100 (cem) salários mínimos, e, no caso de reincidência, implicará no cancelamento do alvará do estabelecimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 05 de Setembro de 1990



IVAM FREIRE DA SILVA  
Vereador PCdoB

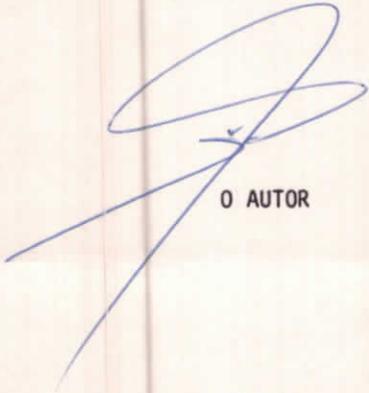
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora estamos apresentando, aos companheiros vereadores, tem como objetivo regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral, já que por tradição vem sendo obedecido em Campina Grande. No momento em que o Governo Federal, através de Decreto libera o funcionamento do comércio aos sábados, domingos e feriados, a categoria comerciária vem se mobilizando a nível nacional, para que tal intenção não seja posta em prática, vez que isto seria mais uma exploração a mais, por parte dos grandes empresários.

Como o funcionamento do comércio é de competência do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Art. 10º, Inciso XXIII da Lei Orgânica do Município, que trata da fixação do horário e como esta casa já se pronunciou contrária à intenção do referido Decreto, aprovando um requerimento de nossa autoria por unanimidade, posteriormente, com a presença da Diretoria do SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CAMPINA GRANDE ficou definido, na tribuna desta casa, que todos os presentes com assento neste Poder Legislativo, firmaram o seu apoio à categoria comerciária de Campina Grande e de todo o País contra a abertura do comércio, como deseja o presidente da República e os grandes empresários.

Portanto, esperamos contar com o apoio de todos os colegas Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, atendendo assim aos anseios dos comerciantes e dos pequenos e médios comerciantes de Campina Grande, que certamente seriam prejudicados por não disporem de condições de competir com o grande empresariado.



O AUTOR